



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833985 - SP (2023/0219799-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : WILIAM ISIDORO LOPES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABRIEL MACHADO MAGLIO - SP224557  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DELINEADA NO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

2. Recentemente a Terceira Seção desta Corte destacou que, no julgamento da ADPF n. 995, em 25/8/2023, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais. Citou trecho do voto do ilustre Relator Ministro Alexandre de Moraes afirmando que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais". Concluindo-se, assim, que as guardas municipais poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a

*necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto* (HC n. 830.530/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/10/2023).

3. No caso em apreço, tendo em vista que a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais, realizando busca pessoal em razão de visualizar o paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas - cracolândia -, juntamente com mais três indivíduos ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande número de pessoas, e correndo ao visualizar a aproximação dos guardas, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP) é medida que se impõe.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833985 - SP (2023/0219799-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : WILIAM ISIDORO LOPES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABRIEL MACHADO MAGLIO - SP224557  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DELINEADA NO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

2. Recentemente a Terceira Seção desta Corte destacou que, no julgamento da ADPF n. 995, em 25/8/2023, o Supremo Tribunal Federal *reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais*. Citou trecho do voto do ilustre Relator Ministro Alexandre de Moraes afirmando que *"as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais"*. Concluindo-se, assim, que *as guardas municipais poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições*. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a

*necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto* (HC n. 830.530/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/10/2023).

3. No caso em apreço, tendo em vista que a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais, realizando busca pessoal em razão de visualizar o paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas - cracolândia -, juntamente com mais três indivíduos ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande número de pessoas, e correndo ao visualizar a aproximação dos guardas, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP) é medida que se impõe.

4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 149):

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DELINEADA NO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

*Ordem concedida nos termos do dispositivo.*

Sustenta o agravante que, se qualquer do povo está autorizado a realizar a prisão em flagrante quando alguém estiver cometendo uma infração penal, não há razão para considerar a prisão realizada por guardas municipais ilegal.

*Alega que os guardas municipais não realizaram atos investigatórios, mas limitaram-se a constatar a existência de situação de flagrante de crime permanente e a executar a prisão do transgressor em via pública* (fl. 107), de modo que *não há que se falar em provas ilícitas e, em consequência, na declaração de nulidade das provas dela decorrentes* (fl. 107).

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo pela Sexta Turma, a fim que seja restabelecido o acórdão estadual.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 150/153):

[...]

Por oportuno, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade mantendo a condenação do paciente, delineando (fls. 39/44 - grifo nosso):

[...]

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de que houve ilegalidade na prisão em flagrante, em razão de ter sido efetuada por guardas municipais, sem competência para o exercício da segurança pública, mas apenas para a proteção de bens, serviços e instalações do Município. Não se pode perder de vista que referida proteção, estabelecida no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, evidentemente engloba a fiscalização das ruas da cidade e do que ocorre nelas. Isso não se confunde com policiamento ostensivo, esse sim privativo das polícias federal, civil e militar. Sendo as ruas um equipamento público, cabe à guarda municipal sua fiscalização e proteção, mormente em face do comércio de entorpecentes, diante dos reflexos negativos que ele traz para a região onde ocorre e que, no caso, é de conhecimento notório, não sendo raro que os traficantes façam das vias públicas patrimônio próprio, bloqueando seus acessos aos moradores de bem, além de imporem toques de recolher à população. De mais a mais, tratando-se de crime, qualquer pessoa do povo poderia efetuar a prisão do acusado, nos exatos termos do artigo 301, do C. P. Penal. Logo, com mais razão assim poderia agir aquele que é arregimentado pela Municipalidade com a função de proteger seus bens e instalações e, em última análise, e principalmente, também a população. Não bastasse isso, deve-se ponderar que o tráfico, na medida em que dissemina o vício, lesa os cofres da saúde pública municipal, que se vê impelida, cada vez mais, a aplicar dinheiro público no tratamento de dependentes, particularidade a justificar, ainda mais, a atuação da guarda municipal em hipóteses como a verificada nos autos.

[...]

Segundo a inicial, previamente ajustados para a prática, reiterada ou não, do tráfico de substâncias entorpecentes, WILIAM e Tatiane, juntamente com o adolescente K. M. S., adquiriram e receberam, de qualquer forma, porções de cocaína e maconha, tendo em poder delas se deslocado para o “ponto de drogas” localizado na Rua do Triunfo, altura do nº 190, República, com o intento de comercializá-las. Apurou-se, ainda, que, durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido “ponto de drogas”, os guardas civis avistaram WILIAM e Tatiane, juntamente com o adolescente K. M. S., em uma mesa, negociando drogas com Felipe Costa Oliveira. Evidenciado que um ato criminoso estava em andamento, os guardas municipais decidiram abordá-los. Antevendo a abordagem, WILIAM e Tatiane, assim como o adolescente e o outro indivíduo, saíram correndo, o que ensejou a perseguição. WILIAM e Tatiane, então, logo foram detidos. Com WILIAM, que carregava uma sacola, foram encontradas 23 porções de cocaína e 12 porções de maconha, além de R\$ 604,90, ao passo que com Tatiane os guardas civis encontraram, sob suas vestes, 94 porções de “crack”, além de R\$ 125,10. Com o adolescente K. M. S. foi encontrada a

quantia de R\$ 95,00. Por fim, com Felipe nada de ilícito foi apreendido.

[...]

A prova colhida é absolutamente clara e direta e autorizava a condenação do acusado. Os guardas civis, em patrulhamento pelo local conhecido como “cracolândia”, na região central da Capital, avistaram o réu e mais três pessoas ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande número de pessoas. Ao perceberem a aproximação dos guardas, os quatro indivíduos saíram correndo. WILLIAM foi detido pelo guarda civil Tiago, encontrando-se, em seu poder, 23 porções de cocaína e 12 porções de maconha, além de R\$ 604,90 em dinheiro.

[...]

Tudo devidamente analisado, observo que a função das guardas municipais, insculpada no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

Conforme recente julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *não é das guardas municipais, mas, sim, das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais* (REsp n. 1.977.119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022 - grifo nosso).

*Assim, somente em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação* (AgRg no HC n. 771.705/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

Tendo em vista que a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais, realizando busca pessoal em razão de visualizar o paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas - cracolândia -, juntamente com mais três indivíduos ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande número de pessoas e, correndo ao visualizar a aproximação dos guardas, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP) é medida que se impõe.

Com efeito, *é possível e recomendável, dessa forma, que exerçam [os guardas municipais] a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas* (REsp n. 1.977.119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022 - grifo nosso).

Por fim, *sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, e mesmo pela falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia* (HC n. 704.964/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 15/8/2022).

Ante o exposto, concedo a ordem em favor do paciente para, ao reconhecer a nulidade das provas obtidas pelos guardas municipais, bem como as delas derivadas, inclusive a confissão extrajudicial, absolvê-lo com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

[...]

Com efeito, recentemente a Terceira Seção desta Corte destacou que, no

julgamento da ADPF n. 995, em 25/8/2023, o Supremo Tribunal Federal *reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais*. Citou trecho do voto do ilustre Relator Min. Alexandre de Moraes afirmando que *"as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais"*. Concluindo-se, assim, que **as guardas municipais poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto** (HC n. 830.530/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/10/2023).

Ora, no caso em análise, nos termos da decisão agravada, os guardas municipais estavam patrulhando local conhecido como ponto de tráfico, atuando ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 833.985 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0219799-3

Número de Origem:  
15014976720238260228 20115362023

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIEL MACHADO MAGLIO - SP224557

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILIAM ISIDORO LOPES (PRESO)

CORRÉU : TATIANE ALVES DE FREITAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WILIAM ISIDORO LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIEL MACHADO MAGLIO - SP224557

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024